

Art. 22.º Os títulos das obrigações serão assinados por dois membros da direcção, sendo sempre obrigatória a assinatura do director-gerente, a qual, no entanto, pode ser de chancela.

Art. 23.º O sorteio para reembolso das obrigações será feito pela direcção da Caixa com a presença de todos os membros.

Art. 24.º — 1. Os números das obrigações sorteadas serão anunciados por edital afixado na sede da Caixa e nas delegações e por avisos publicados no *Boletim Oficial* e imprensa.

2. No edital e nos avisos referidos no n.º 1 declarar-se-á o dia em que cessa de pleno direito o vencimento do juro para os respectivos títulos, ficando o seu capital à disposição de quem tenha direito a ele.

Art. 25.º — 1. As obrigações amortizadas serão anuladas.

2. O carimbo de anulação será apostado nos títulos das obrigações no próprio acto de pagamento ou de compra e os títulos serão destruídos na presença da maioria dos vogais da direcção, no prazo de trinta dias.

Art. 26.º As obrigações emitidas pela Caixa serão garantidas por aval do Governo de Cabo Verde.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 27.º A Caixa tem o direito de fiscalizar, por forma apropriada, que constará dos respectivos contratos, a actividade dos mutuários, a fim de acautelar a eficácia da sua assistência financeira.

Art. 28.º Em casos excepcionais, quando o valor e utilidade dos empreendimentos o justifiquem e as pessoas dos requerentes mereçam a confiança da Caixa, esta poderá conceder-lhes créditos a médio ou a longo prazo, com dispensa das garantias que vierem a ser estabelecidas para os casos gerais até 100 000\$.

Art. 29.º — 1. A Caixa terá um fundo de reserva legal, destinado a ocorrer a eventualidades imprevistas e constituído por uma parte dos saldos positivos de cada exercício, a fixar pela direcção e conselho fiscal em reunião conjunta, mas nunca inferior a 10 por cento daqueles saldos.

2. Mediante aprovação do Governo da província, poderão ser criados pela administração da Caixa outros fundos de garantia ou previsão.

Art. 30.º — 1. As taxas de juro dos depósitos à ordem e a prazo serão fixadas pela direcção e conselho fiscal, com a aprovação do Governo da província.

2. A província de Cabo Verde assegura a restituição de todos os depósitos efectuados na Caixa, bem como o pagamento de juros a que tenham direito os respectivos titulares.

Art. 31.º Os actos e contratos em que a Caixa outorgue ou intervenha, no desempenho das suas atribuições, são isentos de quaisquer encargos fiscais.

Art. 32.º — 1. A cobrança coerciva das quantias em débito à Caixa, incluindo capital, juros e outros encargos, são aplicáveis as disposições do Código das Execuções Fiscais.

2. Servirão de base à execução as certidões de dívida passadas pela Caixa, as quais serão remetidas ao tribunal acompanhadas de certidão do contrato a que respeitem.

Art. 33.º — 1. O quadro do pessoal da Caixa e a sua forma de provimento constarão do regulamento previsto no artigo 34.º

2. Os funcionários que ocupam cargos do quadro do pessoal da Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Cabo Verde,

que sejam mantidos no novo quadro da Caixa de Crédito de Cabo Verde, transitarão para estes, mediante relação nominal constante de portaria do Governo da província, considerando-se empossados na data da publicação da respectiva relação no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.

Art. 34.º O presente decreto entra em vigor com o novo regulamento da Caixa, a publicar pelo Governo da província, em conformidade com as disposições neste diploma prescritas.

Art. 35.º Ficam revogados o Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde de 25 de Agosto de 1962, e o Decreto n.º 47 982, de 6 de Outubro de 1967.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 23 871

O Decreto-Lei n.º 48 745, de 5 de Dezembro de 1968, que alterou profundamente as disposições do Código da Estrada relativas às inspecções médico-sanitárias exigidas pelo mesmo Código, entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1969.

Urge, portanto, estabelecer as correspondentes alterações regulamentares.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Comunicações e da Saúde e Assistência, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, que os artigos 39.º, 40.º, 41.º e 42.º e o n.º 7 do artigo 47.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo mesmo decreto, passem a ter, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48 745, de 5 de Dezembro de 1968, a seguinte redacção:

ARTIGO 39.º

Disposições gerais

1. Em cada inspecção médico-sanitária, o examinando apresentará o bilhete de identidade, passaporte estrangeiro ou certificado de nacionalidade espanhola, um impresso do modelo n.º 922 para o atestado de aptidão e um impresso do modelo n.º 921 para o boletim de inspecção. Não será necessário apresentar este último impresso nas inspecções especiais ou de junta médica que tenham sido directamente precedidas por outra inspecção.

2. As inspecções gratuitas determinadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres para esclarecimento de dúvidas quanto ao resultado de qualquer inspecção devem ser solicitadas directamente à delegação, inspecção ou subdelegação de saúde que corresponda ao domicílio do interessado.

3. Em qualquer inspecção, o médico ou a junta médica podem solicitar ao interessado exames espe-

cializados ou outros elementos necessários para fundamentar a decisão.

4. Sempre que for dada aprovação sob condição do uso de óculos, aparelhos de prótese, adaptações especiais dos veículos a conduzir, prazos especiais de reinspecção ou outras restrições, esses condicionamentos deverão constar expressamente do atestado e da carta de condução.

ARTIGO 40.º

Inspecções normais

1. Será reprovado em inspecção normal o examinando em quem o médico verifique qualquer circunstância que julgue susceptível de incapacitar para a condução de veículos automóveis. Independentemente desse juízo do médico, é causa taxativa de reprovação qualquer das seguintes limitações:

- Lesões ou deformidades, em especial dos membros ou da coluna vertebral, que não estejam abrangidas nas tolerâncias especificadas no n.º 2 deste artigo e reduzam, com carácter duradouro ou progressivo, a capacidade para a condução;
- Doenças crónicas ou com carácter progressivo, que determinem o mesmo efeito;
- Doenças, afecções ou estados neuro-psiquiátricos que se traduzam pela redução apreciável do nível mental ou de algum modo impliquem diminuição da eficiência ou segurança da condução;
- Afecções cardíaco-vasculares graves;
- Acuidade visual cujos valores, medidos pela escala universal, após correcção dos defeitos de refração, se os houver, por meio de óculos com vidros ópticos bem tolerados e

que permitam fusão perfeita das imagens dos dois olhos, não atinjam, consoante os casos, os que se indicam no n.º 2 deste artigo;

- Perturbações notáveis dos sentidos luminoso e cromático — este só em relação às cores vermelha, verde e amarela —, estrabismo, nistagmo, diplopia, afacia, perda de visão num dos olhos, ausência de visão binocular, redução pronunciada do sentido da profundidade ou campo visual binocular inferior a um ângulo de 150º no plano horizontal;
- Inflamações crónicas dos olhos, nomeadamente a conjuntivite granulosa, que reduzam habitualmente a capacidade visual abaixo dos limites estabelecidos na alínea e) ou que possam produzir o mesmo efeito nas exacerbações ou complicações;
- Acuidade auditiva com valores inferiores aos que se indicam, consoante os casos, no n.º 2 deste artigo;
- Estados vertiginosos contínuos ou paroxísticos, qualquer que seja a sua origem;
- Alcoolismo ou outras toxicomanias.

2. No que se refere às limitações previstas nas alíneas a), e) e h) do número anterior, são da competência do médico examinador as seguintes tolerâncias gerais:

Sindactilia ou polidactilia nas mãos, desde que haja presa suficiente em cada mão;
Ausência de dedos nos pés;

e ainda, consoante a classe do veículo e o tipo de condução que o examinando pretende praticar, as seguintes tolerâncias específicas:

	Mãos	Acuidade visual mínima	Acuidade auditiva mínima
Condutores não profissionais de automóveis ligeiros.	Ausência de quatro dedos, desde que um polegar esteja íntegro e haja presa suficiente em cada mão.	2/10 num dos olhos e 6/10 no outro.	Sem ou com correcção por aparelho de prótese: Equivalente, em cada ouvido, à voz ciciada a 1 m. ou Nula num ouvido e equivalente no outro à voz ciciada a 2 m.
Condutores de tractores agrícolas, motociclos, triciclos ou ciclomotores.	Ausência de três dedos, desde que um polegar esteja íntegro e haja presa suficiente em cada mão.		
Condutores profissionais de automóveis ligeiros.	Ausência de três dedos, desde que estejam íntegros os polegares, estes façam perfeita oposição com os restantes e haja presa suficiente em cada mão.	6/10 em cada olho. 5/10 num e 7/10 no outro. ou 4/10 num e 8/10 no outro.	Sem correcção por aparelho de prótese: Equivalente, num ouvido, à voz ciciada a 1 m e, no outro, à voz ciciada a 2 m.
Condutores de automóveis pesados (excepto tractores agrícolas).	Ausência de dois dedos, desde que estejam íntegros os polegares, estes façam perfeita oposição com os restantes e haja presa suficiente em cada mão.	8/10 em cada olho. 7/10 num e 9/10 no outro. ou 6/10 num e 10/10 no outro.	Sem correcção por aparelho de prótese: Equivalente, em cada ouvido, à voz ciciada a 2 m.

3. No termo de inspecção normal que conclua pela aprovação do interessado, o médico, depois de preenchido o boletim de inspecção e passado o atestado, entrega-os ao examinando para serem apresentados na delegação, inspecção ou subdelegação de saúde da respectiva área.

Esse serviço devolverá o atestado a quem o entregou, com a indicação de que o boletim de inspecção ficou arquivado.

4. Quando o médico examinador tenha dúvidas sobre a aptidão do examinando, o considere inapto ou verifique haver motivo para inspecção especial, não

passa atestado, preenche o boletim de inspecção e envia este pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos serviços de saúde da área.

ARTIGO 41.º

Inspecções especiais

1. As inspecções especiais são realizadas na delegação, inspecção ou subdelegação de saúde por um médico desta e podem fazer-se:

a) Por proposta do médico que efectuou a inspecção normal;

b) A pedido do interessado declarado inapto na inspecção normal ou que, tendo já sido submetido a inspecção especial, esteja num dos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 deste artigo.

2. Será aprovado em inspecção especial o examinando em quem não se verifique qualquer das circunstâncias e limitações referidas no n.º 1 do artigo 40.º, podendo o médico dos serviços de saúde, quanto às limitações previstas nas alíneas a) e e) daquele número, consentir mais as seguintes tolerâncias:

	Membros superiores	Membros inferiores	Coluna vertebral	Acuidade visual mínima
Condutores não profissionais de automóveis ligeiros.	Ausência parcial de um membro, desde que o outro esteja íntegro e haja aparelho de prótese eficiente no primeiro.	Ausência ou impotência total de um membro ou parcial de ambos, desde que o veículo seja eficientemente adaptado de modo a o condutor poder manobrá-lo sem nunca largar o volante da direcção.		
Condutores não profissionais de triciclos.	Nenhuma tolerância além das indicadas no n.º 2 do artigo 40.º	Ausência ou impotência total de um membro ou parcial de ambos, desde que o selim seja substituído por cadeira de braços e o veículo seja eficientemente adaptado de modo a o condutor poder manobrá-lo sem nunca largar o guiador.	Rigidez ou malformações que possam ser eficientemente supridas por adaptação do veículo.	Nula num dos olhos e 8/10 no outro (quando a acuidade visual seja igual ou inferior a 1/10 num dos olhos, aplica-se o n.º 4 deste artigo).
Condutores de tractores agrícolas, motociclos ou ciclomotores, com excepção dos condutores não profissionais de triciclos.	Nenhuma tolerância além das indicadas no n.º 2 do artigo 40.º			

3. O examinando com rigidez ou malformações da coluna vertebral ou com ausência ou impotência funcional — total ou não — de qualquer membro e que seja declarado apto pelos serviços de saúde fica sujeito, consoante os casos, a um ou a ambos os seguintes condicionamentos, além de quaisquer outros julgados necessários:

- Uso obrigatório de prótese eficiente;
- Interdição de conduzir veículo que não tenha a necessária e eficiente adaptação.

4. O examinando que tenha, num dos olhos, acuidade visual igual ou inferior a 1/10 é considerado monocular e não pode ser declarado apto sem resultado favorável de exame oftalmológico comprovativo de que possui:

- Acuidade mínima de 8/10 no olho útil, sem ou com correcção por meio de óculos com vidros ópticos apropriados;
- Sentidos luminoso, cromático, de profundidade e de avaliação das distâncias, compatíveis com a condução;
- Campos visuais, temporal e nasal, normais.

Se for aprovado, não poderá conduzir veículo que não tenha pára-brisas inamovível.

5. No termo da inspecção especial, o médico dos serviços de saúde regista no boletim o resultado daquela ou a proposta de sujeição a junta médica.

Sendo passado atestado de aptidão, este é entregue ao interessado com a indicação de que o boletim de inspecção foi arquivado.

Se for proposta junta médica, o boletim de inspecção, preenchido, será enviado pelos serviços à competente delegação ou inspecção de saúde.

6. O examinando que os serviços de saúde tenham considerado apto ao abrigo de qualquer das tolerâncias expressamente indicadas no n.º 2 deste artigo deverá solicitar directamente na respectiva delegação, inspecção ou subdelegação de saúde as futuras inspecções médicas a que tenha de ser submetido.

7. O candidato ou condutor reprovado em inspecção especial e cujas condições se tenham modificado por forma a justificar nova decisão poderá, em qualquer altura, solicitar outra inspecção, mediante requerimento fundamentado, que será entregue ao serviço de saúde do respectivo concelho.

ARTIGO 42.º

Juntas médicas

1. Podem ser submetidos a junta médica os condutores ou candidatos a condutores que:

- Sendo portadores de deficiências não abrangidas pelas tolerâncias permitidas nas inspecções normais e especiais, sejam propostos para junta pelo médico dos serviços de saúde; ou
- Tendo sido reprovados em inspecção especial, recorram dessa decisão.

2. Os processos dos examinandos submetidos a junta médica são depois remetidos pelos serviços à Direcção-Geral de Saúde, acompanhados de duplicado do respectivo boletim de inspecção, para decisão final.

ARTIGO 47.º

7. Em cada inspecção médico-sanitária a que sejam submetidos, os candidatos ou condutores devem apresentar, de acordo com o n.º 1 do artigo 39.º deste regulamento, um ou ambos os seguintes impressos do catálogo «Diversos», exclusivos da Imprensa Nacional:

- Um impresso do modelo n.º 921;
- Um impresso do modelo n.º 922.

Ministérios das Comunicações e da Saúde e Assistência, 25 de Janeiro de 1969. — O Ministro das Comunicações, *José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu*.

Modelo n.º 921 (página 1)

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Assinatura n.º _____
Registo n.º _____
/ /

DIRECÇÃO-GERAL DE SAÚDE

Boletim de inspecção médico-sanitária para condutor de veículos automóveis

Nome _____
Filho de _____
e de _____
Natural d _____
freguesia d _____, concelho d _____
Data do nascimento _____ de _____ de 19 _____
Residência _____
Bilhete de identidade n.º _____, do Arquivo de Identificação d _____
datado de _____ de _____ de 19 _____
Destina-se a condutor de:

Automóveis ligeiros	Não profissional	(a)
	Profissional	
Automóveis pesados	Não profissional	
	Profissional	
Tractores agrícolas	Serviço público	
	Não profissional	
	Profissional	
Motociclos	Não profissional	
	Profissional	
Triciclos	Não profissional	
	Profissional	
Ciclomotores	Não profissional	
	Profissional	

Carta de condução n.º _____, passada pela Direcção de Viação
d _____ e válida até _____ de 19 _____
de _____ de 19 _____

Assinatura, _____

(a) Assinalar o que interessa com X

(Formas de papel: 2 A, - 100 mm x 400 mm)

Preço 1\$00

Modelo n.º 921 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Riscar o que não interessa.

Modelo n.º 921 (página 2)

CONDIÇÕES DE SAÚDE E APTIDÃO

		Lado direito	Lado esquerdo
Visão	Acuidade	Sem correcção: ____/10 Com correcção: ____/10	Sem correcção: ____/10 Com correcção: ____/10
	Reumo crónico		
	Nistagmo		
	Inflamações crónicas		
	Anomalias físicas ou funcionais		
Audição	Voz criada	Sem correcção: ____ metros Com correcção: ____ metros	Sem correcção: ____ metros Com correcção: ____ metros
Membros superiores	Deformidades articulares e segmentares		
	Braco		
	Antebraço		
	Mão		
	Movimentos	Flexão Extensão Pronação Supinação	
Membros inferiores	Deformidades articulares e segmentares		
	Coxa		
	Femur		
	Pé		
	Movimentos	Flexão Extensão	
Coluna vertebral	Deformidades Movimentos activos		
Aparato cardíaco-vascular	Lesões valvulares		
	Arritmias		
	Doenças dos vasos		
	Tensão arterial		
Sistema nervoso	Marcha		
	Tromores		
	Reflexos		
	Sinal de Romberg		
	Prova do nariz		
	Prova calcâneo-julho		
Estados mentais	Estigmas de epilepsia		
Doenças crónicas ou com carácter progressivo que diminuam a capacidade para conduzir	Tuberculose pulmonar.		
	Reumatismos (articulares).		

Observações

Modelo n.º 921 (página 3)

Inapte.
Apto. Condições a impor _____

(a) _____

Proposto para inspecção especial na _____
de Saúde d _____

Motivos da proposta _____
de _____ de 19 _____

O Médico, _____

Parcer da _____
de Saúde d _____

(a) _____

Proposto para junta médica na _____
de Saúde d _____

Motivos da proposta _____
de _____ de 19 _____

O _____ de Saúde, _____

Parcer da junta médica realizada
na _____
de Saúde d _____

Os Membros da Junta Médica: _____

Modelo n.º 921 (página 4)

Modelo n.º 922

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

DIRECÇÃO-GERAL DE SAÚDE

Atestado médico-sanitário para condutor de veículos automóveis

Disposições gerais

(Artigo 39.º do Regulamento do Código da Estrada)

1. Em cada inspecção médico-sanitária, o examinando apresentará o bilhete de identidade, passaporte estrangeiro ou certificado de nacionalidade portuguesa, um impresso do modelo n.º 921 para o atestado de aptidão e um impresso do modelo n.º 922 para o bilhete de inspecção. Não será necessário apresentar este último impresso nas inspecções especiais ou de justa médica que tenham sido directamente precedidas por outra inspecção.
2. As inspecções gratuitas determinadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres para estacionamento de veículos quando no âmbito de qualquer inspecção devem ser realizadas directamente à delegação, inspecção ou subdelegação de saúde que corresponda ao domicílio do interessado.
3. Em qualquer inspecção, o médico ou a junta médica podem solicitar ao interessado exames especializados ou outros elementos necessários para fundamentar a decisão.
4. Sempre que for dada aprovação sob condição do uso de óculos, aparelhos de próteses, adaptações especiais dos veículos a conduzir, praxe especial de condução ou outras restrições, estas condições deverão constar expressamente do atestado e da carta de condução.

Inspecções normais

(Artigo 40.º do Regulamento do Código da Estrada)

1. Será reprovado em inspecção normal o examinando em quem o médico verificar qualquer circunstância que julgar susceptível de o incapacitar para a condução de veículos automóveis. Independentemente desse julgo do médico, é ainda susceptível de aprovação qualquer das seguintes limitações:
- Lesões ou deformidades, em especial dos membros ou da coluna vertebral, que não estejam abrangidas nas tolerâncias especificadas no n.º 2 deste artigo e redutíveis, com carácter duradouro ou progressivo, a capacidade para a condução;
 - Douças crónicas ou sem carácter progressivo, que determinem o mesmo efeito;
 - Douças, afecções ou estados neuropsiquiátricos que se traduzam pela redução apreciável do nível mental ou de algum modo impliquem diminuição da eficácia ou segurança da condução;
 - Afectões otolito-vestibulares graves;
 - Acutidade visual cujo valor, medido pela escala universal, após correcção dos déficits de refração, se, no entanto, por meio de óculos ou vidros ópticos bem tolerados e que permitam fuso perfeito das imagens nos dois olhos, não atinja, comente ou exceda os valores indicados no n.º 2 deste artigo;
 - Perfuracões unilaterais dos sentidos luminoso e cromático — isto só em relação à cor vermelha, verde e amarela — estrabismo, cataratas, diplopia, alúcia, perda de visão num dos olhos, ausência de visão binocular, redução pronunciada do campo de visão horizontal, diplopia, alúcia, perda de visão num dos olhos, ausência de visão binocular, redução pronunciada do campo de visão horizontal;
 - Talassémias crónicas dos olhos, nomeadamente a conjuntivite granulosa, que reduzem habitualmente a capacidade visual abaixo dos limites estabelecidos na alínea d) ou que possam produzir o mesmo efeito nas circunstâncias ou condições;
 - Acutidade auditiva cujo valor inferior aos que se indicam, comente ou exceda, no n.º 2 deste artigo;
 - Distúrbios vestibulares crónicos ou paroxísmicos, qualquer que seja a sua origem;
 - Alcoolismo ou outras toxicomanias.

2. No que se refere às limitações previstas nas alíneas a), e) e h) do número anterior, não da competência do médico examinador as seguintes limitações gerais:

Redutíveis ou polidactilia nas mãos, desde que haja praxe suficiente em cada mão;

Acutidade de dedos nos pés;

e ainda, consoante a classe do veículo e o tipo de condução que o examinando pretende praticar, as seguintes tolerâncias específicas:

	Mãos	Acutidade visual mínima	Acutidade auditiva mínima
Condutores não profissionais de automóveis ligeiros.	Acutidade de quatro dedos, desde que um polegar esteja inteiro e haja praxe suficiente em cada mão.	2/10 num dos olhos e 6/10 no outro	Sem ou com correcção por aparelho de próteses: Equivale, em cada ouvido, à voz citada a 1 m. ou Visão com correcção e equivalente, no outro, à voz citada a 2 m.
Condutores de tractores agrícolas, motociclos, triciclos ou ciclomotores.	Acutidade de três dedos, desde que um polegar esteja inteiro e haja praxe suficiente em cada mão.	6/10 em cada olho 5/10 num e 7/10 no outro ou 4/10 num e 6/10 no outro	Sem correcção por aparelho de próteses: Equivale, em cada ouvido, à voz citada a 1 m e, no outro, à voz citada a 2 m.
Condutores profissionais de automóveis ligeiros.	Acutidade de três dedos, desde que estejam inteiros os polegares, estes façam perfeta oposição com os restantes e haja praxe suficiente em cada mão.	8/10 em cada olho 7/10 num e 8/10 no outro ou 6/10 num e 7/10 no outro	Sem correcção por aparelho de próteses: Equivale, em cada ouvido, à voz citada a 2 m.
Condutores de automóveis pesados (excepto tractores agrícolas).	Acutidade de dois dedos, desde que estejam inteiros os polegares, estes façam perfeta oposição com os restantes e haja praxe suficiente em cada mão.	8/10 em cada olho 7/10 num e 8/10 no outro ou 6/10 num e 10/10 no outro	Sem correcção por aparelho de próteses: Equivale, em cada ouvido, à voz citada a 2 m.

3. No termo de inspecção normal que conduza pela aprovação do interessado, o médico, depois de preenchido o bilhete de inspecção e passado o atestado, entregará ao examinando para ser apresentado na delegação, inspecção ou subdelegação de saúde da respectiva área.

4. Quando o médico-examinador tenha dúvidas sobre a aptidão do examinando, o condutor inapto ou verifique haver motivo para inspecção especial, não passa atestado, preenche o bilhete de inspecção e envia este pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos serviços de saúde da área.

Atestado e respectivo bilhete de inspecção médico.

19

Anterior com o respectivo atestado

médico, portador da cédula profissional n.º _____ da Ordem dos Médicos, exercendo a profissão no concelho de _____ e residente _____ ou (e) _____ de Saúde do _____ d _____, atesta que

residente em _____ nascido em _____ de _____ de 1 _____ e titular do bilhete de identidade n.º _____ do Arquivo de Identificação d _____ datado de _____ de 19 _____, está apto a conduzir (e) _____

Condições impostas (e): _____

de _____ de 19 _____

(Assinatura reconhecida por notário) (e)



(a) A preencher quando for passado por delegação, inspecção ou subdelegação de saúde. (b) Automóveis ligeiros não profissionais, automóveis ligeiros profissionais, automóveis pesados não profissionais, automóveis pesados profissionais, automóveis pesados de passageiros em serviço público, tractores agrícolas não profissionais, tractores agrícolas profissionais, motociclos não profissionais, motociclos profissionais, triciclos não profissionais, ciclomotores não profissionais, ciclomotores profissionais. (c) Sem ou com. (d) A preencher só quando existirem condições a impor, tais como: usar óculos; usar aparelho de próteses, incluindo qual; ser reinspecionado nos ... anos; só poderá conduzir veículos automóveis com: mudanças automáticas, embraiagem manual, volante à direita, pedal de travão à esquerda, pedal de acelerador à esquerda, acelerador manual, parafusos inamovíveis, se adaptados de modo a não utilizar os membros inferiores, o membro inferior esquerdo, e membro inferior direito ... etc. (e) O reconhecimento da assinatura será substituído por selo branco quando for passado por delegação, inspecção ou subdelegação de saúde.

(A₁ - 810 mm x 597 mm)

Preço \$-40

Modelo n.º 922 (Cópia de Imprensa Nacional de Lisboa)

Ministérios das Comunicações e da Saúde e Assistência, 25 de Janeiro de 1969. — O Ministro das Comunicações, José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz. — O Ministro da Saúde e Assistência, Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.